



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 158, DE 2009 (nº 279/2007, na Casa de origem)

Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

Art. 2º Os valores fixados no art. 1º poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. A correção só poderá ser aplicada até o limite de 1 (um) salário mínimo para pessoas físicas e de 3 (três) salários mínimos para pessoas jurídicas.

Art. 3º O Conselho Federal de Educação Física, anualmente, elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos

pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritas e registradas por intermédio dos regionais, respeitados os limites desta Lei.

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 279, DE 2007

Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites:

- I – R\$ 380,00, para pessoas físicas;
- II – R\$ 950,00, para pessoas jurídicas.

Art. 2º Os valores fixados no art. 1º poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. A correção só poderá ser aplicada até o limite de um salário mínimo para pessoas físicas, e de três salários mínimos para pessoas jurídicas.

Art. 3º O Conselho Federal de Educação Física, anualmente elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritos e registrados através dos regionais, respeitados os limites desta lei.

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física vêm prestando relevante serviço público ao permitir, orientar, fiscalizar e balizar o exercício profissional na área de atividades físicas, passados quase nove anos da sanção da Lei n.º 9696/1998, que regulamentou o exercício do profissional de Educação Física e criou estas entidades autárquicas, mostra-se necessária uma complementação para que sejam fixados os limites para o valor das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas.

Após longo e democrático debate provocado e liderado pela Confederação de Estudantes de Educação Física e pela Associação de Estudantes de Educação Física do Rio de Janeiro - Crefinho/RJ, com as Associações de Professores de Educação Física, através da Federação Brasileira de Professores de Educação Física – FBAPEF e com o Sistema CONFEF/CREFs, nos foi encaminhado documento solicitando atenção à matéria, que têm interesse social comprovado e demanda emergente a fim de limitar em bases justas o teto da cobrança das anuidades devidas ao Sistema CONFEF/CREFs, além disso, essa iniciativa impõe-se em vista do entendimento de alguns juízes federais de que essas contribuições têm natureza tributária e devem, portanto, ter seus limites definidos em lei.

Posso atestar aos meus pares que o Sistema CONFEF/CREFs é hoje em nosso país legítima referência em organização e seriedade na concepção dos seus escopos da representação da categoria profissional perante a sociedade em geral e aos poderes públicos. (De todos os entes).

Merece pois que a proposta aqui sugerida se institua como Lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste da matéria em tela.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Deputado Otavio Leite

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 02/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15890/2009